



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nos autos do Agravo Interno nº 0001196-06.2012.815.0191

Origem : Comarca de Soledade

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Jason Lima do Nascimento, representado por sua genitora, Edijane Oliveira de Lima

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Embargada : Itaú Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. RAZÕES DO RECLAMO QUE NÃO ATACAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AOS EMBARGOS.

- Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conquanto não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais o julgamento deveria ser revisto, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo,

portanto, o conhecimento dos presentes aclaratórios, já que lhes falta pressuposto extrínseco da regularidade formal.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 71/73V, opostos por **Jason Lima do Nascimento**, representado por sua genitora, **Edijane Oliveira de Lima**, contra o acórdão de fls. 60/69, que negou provimento ao **Agravo Interno**.

Em suas razões, o recorrente alega, em resumo, a ocorrência de contradição na decisão emitida por esta Relatoria, no que diz respeito ao depósito do valor da condenação em caderneta de poupança até o autor atingir a maioridade. Para tanto reitera os mesmos argumentos veiculados no Recurso de Agravo Interno, ao sustentar a impropriedade da decisão hostilizada, pois além de ser indevida, é ilegal, pautando-se, para tanto na ideia de que é “descabida a exigência da Egrégia Corte de comprovação da difícil situação financeira vivenciada pelo menor incapaz”, ainda mais quando há nos autos a informação de que a genitora do incapaz é agricultora, e residem na zona rural. Relata inexistir no ordenamento jurídico qualquer vedação ao acesso dos pais ao numerário devido aos menores, e, afirma, possuir a verba em litígio, caráter eminentemente alimentício, requerendo, portanto, o levantamento imediato do valor da indenização pela genitora do menor, considerando, ainda, a idade apresentada pelo incapaz, pouco mais de 3 (três) anos, o que revelaria arbitrário e injusto privá-lo de usufruir do

dinheiro, fruto do seguro DPVAT, até atingir a maioridade civil. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios

Devidamente intimado, a embargada apresentou contrarrazões, fls. 81/89, suscitando, a inexistência de comprovação do nexos de causalidade entre o óbito e o acidente, bem como, não ter a parte autora demonstrado a qualidade de herdeiro da vítima.

É o RELATÓRIO.

DECISÃO

Dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético (*Apud Fredie Didier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55*).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo embargante no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Órgão Colegiado, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do acórdão desafiado, **limitado-se a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso de Agravo Interno, fls. 55/57.**

Digo isso, pois, enquanto esta Quarta Câmara, ao proferir decisão às fls. 60/69, negou provimento ao Agravo Interno, mormente não comprovada a existência de circunstância excepcional, consoante exigido pela legislação correlata, à justificar a liberação do numerário, ao recorrer, o embargante rememorou os termos declinados no Agravo Interno, pugnano pela liberação do montante indenizatório, **deixando de demonstrar cabalmente os requisitos exigidos para tanto.**

Desse modo, ao promover o combate à decisão colegiada, o insurgente, como visto no relatório, defendeu a liberação do valor depositado na caderneta de poupança, utilizando-se dos mesmos argumentos já despendidos nas razões do Agravo Interno, sem atacar diretamente o motivo que ensejou o desprovimento do recurso, tampouco, demonstrar a existência de contradição a merecer esclarecimento.

A importância desse regramento, mostra-se tão evidenciado em nosso ordenamento pátrio que a Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal preconiza: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, porquanto “consubstancia-se na exigência de o recorrente apresentar os fundamentos pelos quais está insatisfeito com o pronunciamento jurisdicional recorrido, a fim de justificar o proferimento de outra decisão. É que as razões recursais são imprescindíveis para que a parte recorrida possa exercer o direito ao contraditório e para que o órgão julgador possa apurar a matéria que foi transferida ao seu conhecimento por força do efeito devolutivo” (**Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. In Processo Civil – Editora Jus Podivm: Salvador, BA - 2009 – p. 459.**)

Nessa linha, colaciono aresto deste Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Constitui requisito de regularidade formal dos embargos declaratórios a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo da decisão fustigada. Se a parte irredimida não cumpre este ônus (princípio da dialeticidade), impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do apelo. Não deve ser conhecido o recurso que não preenche os requisitos de regularidade formal. (TJPB; EDcl 073.2011.003843-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 22/04/2013; Pág. 11).

Por tal explicação, o recurso em apreço não se credencia à admissibilidade, pois lhe falta um dos pressupostos recursais, qual seja, a regularidade formal.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator